



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2313871-53.2024.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que são agravantes JOAQUIM DA SILVA e ELZA DE PAULA SILVA, é agravado ANTONIO RAMIRES GALEOTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2313871-53.2024.8.26.0000

Comarca: Marília

Agravantes: Joaquim da Silva e outro

Agravado: Antonio Ramires Galeorri

Interessado: União Federal – Pru

Voto nº 42.307

AGRAVO DE INSTRUMENTO -
Intempestividade reconhecida - Pedido de
reconsideração que não tem o condão de
interromper o prazo recursal - Ausência de
requisito extrínseco de admissibilidade -
Recurso não conhecido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de usucapião manteve a ordem de suspensão do andamento do feito, “*nos termos do art. 313, I, do CPC*”.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que apesar das devidas citações, os réus não apresentaram manifestações, estando claro que o ciclo citatório foi encerrado, visto que além da citação por edital, que deu abrangência para a citação inclusive dos herdeiros, quando da intimação pessoal, o Oficial de Justiça foi recebido pelo neto dos falecidos, tomando ciência da existência da ação. Ressalta que na decisão de fl. 145 dos autos já se determinou a citação por edital das pessoas cujos nomes estão registrados no imóvel, seus herdeiros, eventuais

interessados, ausentes e desconhecidos, e que, por cautela, tais citações já ocorreram, conforme fls. 153, 162 e 171, tornando cientes todos os interessados. Acrescentam que a informação de que os confiantes Maria Francisca e José Domingos haviam falecido foi dada pelo seu neto, sem passar mais informações quanto aos paradeiros dos herdeiros, e que os confiantes José Domingos e Maria Francisca faleceram há mais de 8 anos, e nas certidões de óbito consta que eles deixaram 10 herdeiros, e que de tais certidões apenas consta o primeiro nome dos herdeiros, o que dificulta ainda mais a localização de todos. Defendem que a habilitação de cada herdeiro para início de um novo clico citatório, tornaria o processo absolutamente moroso, considerando ainda que esses já foram citados por edital e não apresentaram manifestação nos autos. Pedem o provimento do reclamo para que seja determinado o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento.

Recurso devidamente processado, ausente pedido liminar. Dispensadas as informações. Certidão de decurso de prazo sem manifestação da parte agravada à fl. 42.

2. Inviável o conhecimento do recurso ante sua manifesta intempestividade.

In casu, deve se ter por reconhecida a falta de regularidade formal na interposição do recurso, o que impede o

conhecimento deste.

Consta dos autos, que a r. decisão indicada como agravada (fl. 24) apenas manteve decisão anterior de fl. 21: *“Melhor compulsando os autos, verifico que ficou demonstrado o falecimento dos confrontantes José Domingos dos Santos e Maria Francisca dos Santos, conforme certidões de óbito de fls. 216 e 226/227, respectivamente. Assim, diante do falecimento de referidos confrontantes, suspendo o processo, nos termos do art. 313, I, do CPC. Promova a parte autora a habilitação dos sucessores dos falecidos (se houver inventário aberto, deve ser habilitado o espólio, representado pelo inventariante; se não houve inventário aberto, devem ser habilitados os sucessores dos falecidos). No mais, retire-se da Pauta de Audiências a audiência anteriormente designada.”*

Então, constata-se ser esta a decisão agravada, pois suspendeu o processo e determinou a habilitação dos sucessores dos falecidos.

Vale anotar, que o pedido de reconsideração não tem o condão de reabrir o prazo recursal, visto que foi a primeira decisão que de fato causou gravame à parte.

Sendo assim, o prazo para a interposição do eventual recurso se inicia com a prolação do primeiro despacho e não daquele que aprecia pedido de reconsideração formulado pela parte que se sentiu prejudicada com o seu teor.

Confira-se, a propósito: “AGRAVO DE INSTRUMENTO — ALIMENTOS — PROVISÓRIOS ARBITRADOS EM 30% DO SALÁRIO MÍNIMO — AUTOR PRETENDE MAJORAR A VERBA — PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE A CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL — INTERREGNO DE MAIS DE QUINZE DIAS ÚTEIS ENTRE A DECISÃO IMPUGNADA E O PROTOCOLO DO RECURSO — INTEMPESTIVIDADE — AGRAVO NÃO CONHECIDO” (Agravo de Instrumento 2031498-51.2021.8.26.0000; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina – 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/03/2021; Data de Registro: 02/03/2021)

Em outras palavras, nada impedia que o agravante procurasse obter a modificação da decisão desfavorável mediante requerimento ao próprio juízo *a quo*, mas para evitar a preclusão, deveria ter manejado o recurso cabível no prazo legal, para a hipótese de não acolhimento dessa pretensão.

Assim, levando em consideração que a decisão de suspensão foi proferida em 19/07/2024 e publicada em 31/07/2024, o presente recurso, interposto apenas em 11/10/2024, é intempestivo.

Diante disso, ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal, inviável o conhecimento das razões expostas pelo recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, meu voto não conhece o recurso.

Galdino Toledo Júnior
Relator